

Diploma de estudos superiores especializados em Enfermagem na Comunidade

1.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem Comunitária I	A	135	22			
Antropologia e Sociologia da Saúde e da Família	A	45				
Epidemiologia	A	30				
Estatística	A	30	22			
Metodologia de Investigação em Ciências da Saúde	A	45	22			
Psicologia da Saúde	A	45				
Modelos de Intervenção Comunitária	A	45				
Estágio I	A				280	

2.º ano

Unidades curriculares	Duração	Carga horária total				Observações
		Teóricas	Teórico-práticas	Práticas	Seminários/estágios	
Enfermagem Comunitária II	A	135	44			
Pedagogia	A	45				
Gestão dos Serviços de Enfermagem	A	45				
Investigação em Ciências da Saúde	A		95			
Opção	A	45				
Estágio II	A				350	
Estágio III	A				105	(a)

(a) Na área em que foi escolhida a unidade curricular de opção.

A — Anual.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 10/98

O Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, veio atribuir às administrações regionais de saúde competências para coordenar, orientar e avaliar a execução da política de saúde de acordo com as orientações globais e sectoriais do Governo neste domínio.

Concretamente quanto aos centros de saúde, o referido decreto-lei cometeu expressamente às administrações regionais de saúde a responsabilidade de, através dos serviços de âmbito sub-regional, assegurar a respectiva gestão, em conformidade, aliás, com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro — diploma que aprovou o Estatuto do Serviço Nacional de Saúde —, nos termos do qual os centros de saúde dependem orgânica e funcionalmente das administrações regionais de saúde.

Ora, anteriormente à vigência do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, haviam sido criados ou modificados, por despacho ministerial, múltiplos serviços para atendimento de urgências em cuidados de saúde primários, com designações e índoles diversas, fixando-se-lhes, centralmente, regras e horários de funcionamento, de acordo com o estabelecido no Regulamento dos Centros de Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 97/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Abril de 1983.

Reconhecendo a premência de actualização dos princípios por que devem pautar-se a organização e funcionamento dos centros de saúde no âmbito da prestação

de cuidados, e especificamente no que respeita ao respectivo período de funcionamento, importa obstar a interpretações limitativas das atribuições, funções e responsabilidades das administrações regionais de saúde que os referidos despachos ministeriais podem originar.

Assim, considerando o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, determino o seguinte:

1 — Os centros de saúde asseguram o seu funcionamento normal entre as 8 e as 20 horas nos dias úteis, podendo o horário de funcionamento ser alargado até vinte e quatro horas diárias, incluindo aos sábados, domingos e feriados, em função do interesse público, das necessidades da população ou das características locais da área geográfica abrangida.

2 — O horário de funcionamento dos centros de saúde, incluindo o das respectivas extensões, no caso de existirem, deve ser devidamente publicitado, designadamente através de afixação no exterior e no interior das instalações.

3 — Nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 335/93, de 29 de Setembro, e do n.º 12 do mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, compete aos conselhos de administração das administrações regionais de saúde adoptar, em cada serviço, as modalidades de horário de trabalho legalmente previstas, de acordo com as regras estabelecidas nos despachos n.ºs 17/90 e 18/90, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente de 22 de Agosto de 1990 e de 21 de Agosto de 1990.

4 — Compete às administrações regionais de saúde promover modelos de organização e funcionamento dos

centros de saúde, por forma a otimizar os recursos disponíveis e fomentar uma maior acessibilidade do cidadão aos cuidados de saúde.

5 — Qualquer inovação organizativa deve ser sempre acompanhada da monitorização dos seus efeitos e ser prontamente reajustada caso se manifeste desadequada em relação à melhoria da resposta pretendida.

6 — Os SAP, CATUS, SADUS, SASUS e demais serviços de natureza idêntica, criados por despachos ministeriais, ficam subordinados às decisões que os conselhos de administração das administrações regionais de saúde venham a tomar sobre a melhor forma de reorganizar este tipo de serviços, em função da maximização da melhoria do estado de saúde dos cidadãos e de acordo com o estabelecido no presente despacho.

7 — É revogado o artigo 12.º do Regulamento dos Centros de Saúde, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 97/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 22 de Abril de 1983.

8 — O presente despacho produz efeitos desde a data da sua assinatura.

Ministério da Saúde, 23 de Dezembro de 1997. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 56/98

de 5 de Fevereiro

A Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, reconhecendo o impacto económico e social gerado pela reestruturação de várias empresas locais do sector têxtil da zona da serra da Estrela, cujo volume de emprego é significativo, veio definir medidas especiais de protecção no desemprego aplicáveis aos trabalhadores provenientes de empresas daquele sector de actividade situadas nos concelhos da Covilhã, Gouveia, Guarda, Manteigas e Seia e nas freguesias de Cebolais de Cima e de Retaxo, do concelho de Castelo Branco.

Dado o carácter necessariamente transitório de medidas desta natureza, o n.º 9.º da referida portaria fixou prazo de vigência das referidas medidas especiais de protecção social a terminar em 31 de Dezembro de 1997.

Admitindo-se, no entanto, que subsistem desajustamentos na realidade empresarial e social envolvida, ultrapassáveis apenas com a plena reestruturação e ou reconversão da indústria dos lanifícios naquela zona geográfica, há necessidade de prorrogar a vigência de tais medidas especiais de protecção social no desemprego.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 291/91, de 10 de Agosto, o seguinte:

1.º O disposto na Portaria n.º 566/97, de 29 de Julho, mantém-se em vigor até 30 de Junho de 1998.

2.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1998.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 30 de Dezembro de 1997.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Fernando Lopes Ribeiro Mendes*, Secretário de Estado da Segurança Social e das Relações Laborais.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 2/98/A

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição e da alínea j) do n.º 1 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovar o Plano Regional para 1998, que se anexa.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 28 de Novembro de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Introdução

O Plano para 1998 integra-se na política a implementar no âmbito da proposta do Plano a Médio Prazo 1997-2000.

Este Plano anual corresponde no essencial à estrutura do Plano para 1997.

Destaca-se ainda o esforço desenvolvido ao nível da desagregação espacial e por acções das propostas de investimento, assim como uma maior explicitação da respectiva programação.

Objectivos anuais

Os grandes objectivos de programação estão explicitados e justificados na proposta do Plano a Médio Prazo.

Tendo em atenção esses objectivos, as grandes linhas de orientação que lhe estão associadas e a conjuntura em que se desenvolve a programação para 1998, formulam-se os seguintes objectivos anuais:

Dinamizar a actividade produtiva privada

A participação do sector privado no crescimento económico é fundamental, na perspectiva de geração de riqueza e de emprego. Este Plano anual encerra um conjunto de instrumentos de fomento e apoio ao investimento privado em diversas áreas e sectores da economia regional, promovendo também outros dirigidos às funções de aprovisionamento e comercialização da produção privada. Por outro lado, é dedicada especial atenção à envolvente da actividade produtiva, no que se relaciona com a adequação de infra-estruturas públicas de apoio às necessidades das empresas.

Estabilizar o mercado de trabalho

Embora evidenciando uma tendência para a diminuição, o nível de desemprego da Região atingiu nos anos de 1994 e 1995 valores elevados. Na perspectiva de estabilizar o mercado de trabalho e despistar fenómenos de pobreza e de exclusão social associados a níveis elevados de desocupação involuntária de activos, foram tidas em consideração as necessidades de manutenção/criação de emprego, havendo propostas inovadoras ao nível da formação profissional dos activos.